



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Processo Administrativo Nº 08.2905003/2023-PMSLP

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação Nº 003/2023 INEX - PMSLP

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica na Prestação de Serviços Técnicos Especializado em Assessoria e Consultoria Jurídica, em razão da União não ter Contabilizado, Alíquotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, Oriundas do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados, como Receitas Correntes do Município de Santa Luzia do Pará.

Contratada: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Parecer da Controladoria Interna Nº 1306024/2023 – CGM/SLP

O Sr. Walder Araújo de Oliveira, responsável pelo Controle Interno do Município de Santa Luzia - PA, nomeado nos termos do Decreto Municipal Nº 01-A/2021, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do artigo 3º, inciso IV da Resolução Administrativa nº 27/2016 do TCM-PA, que analisou integralmente a Inexigibilidade de Licitação nº 003/2023 - INEX - PMSLP, com base as regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue:

I- RELATÓRIO

Trata-se de autos do Processo Administrativo Licitatório, por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, acima enumerada, para Contratação de Pessoa Jurídica na Prestação de Serviços Técnicos Especializado em Assessoria e Consultoria Jurídica, em razão da União não ter Contabilizado, Alíquotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, Oriundas do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados, como Receitas Correntes do Município de Santa Luzia do Pará.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



O processo Licitatório, encontra-se instruído com os documentos necessários, tais como:

- a) Ofício nº 302/2023 da Secretaria Municipal de Administração e Finanças Públicas de Santa Luzia do Pará à Empresa Licitação Monteiro e Monteiro Advogados Associados - CNPJ: 35.542.612/0001-90, objetivando a apresentação de propostas de preços públicos, praticados em mercado, registrados em planilha (fl. 003);
- b) Proposta de Preços Públicos da Empresa Licitação Monteiro e Monteiro Advogados Associados - CNPJ: 35.542.612/0001-90, enviada em 12 de abril de 2023 (fls. 004 a 009);
- c) Despacho da Secretaria Municipal de Administração e Finanças Públicas de Santa Luzia do Pará à Comissão Permanente de Licitação, solicitando instrução processual, para a Contratação de Pessoa Jurídica na Prestação de Serviços Técnicos Especializado em Assessoria e Consultoria Jurídica, em razão da União não ter Contabilizado, Alíquotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, Oriundas do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados, como Receitas Correntes do Município de Santa Luzia do Pará (fl. 010);
- d) Projeto Básico, com as devidas justificativas, para a Contratação de Pessoa Jurídica na Prestação de Serviços Técnicos Especializado em Assessoria e Consultoria Jurídica (fls. 011 a 012);
- e) Despacho da Comissão Permanente de Licitação ao Departamento de Contabilidade, objetivando a Verificação de Adequação Orçamentária e Existência de Saldo Orçamentário (fl. 013);
- f) Despacho do Departamento de Contabilidade, manifestando-se quanto à Adequação Orçamentária e Existência de Saldo Orçamentário (fl. 014);
- g) Relações de Dotações Orçamentárias (fl. 015);
- h) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira de acordo com o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (fl. 016);
- i) Termo de Autorização de Despesas, considerando a necessidade de Contratação de Pessoa Jurídica na Prestação de Serviços Técnicos Especializado em Assessoria e Consultoria Jurídica, em razão da União não ter Contabilizado, Alíquotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, Oriundas do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados, como Receitas Correntes do Município de Santa Luzia do Pará (fl. 017);



- j) Juntada de Documentos - Requisição de Pagamento de Precatórios - Atestado de Capacidade Técnica - Recomendação nº 36/2016 da CNMP - Parecer da AGU - Pronunciamento Favorável do STF - Pronunciamento Favorável do STJ - Certidão da Proponente - Estimativa dos valores a serem recuperados - Memorial de Cálculo (fls. 018 a 206);
- k) Justificativa da Contratação e Preço em Razão da escolha da modalidade de Inexigibilidade de Licitação (fls. 207 a 210);
- l) Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Assessoria Jurídica, Solicitando Análise da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2023-INEX-PMSLP e Emissão de Parecer Jurídico (fl. 211);
- m) Parecer Técnico Jurídico nº 035/2023 – PGM/PMSLP da Procuradoria Geral do Município de Santa Luzia do Pará (fls. 212 a 221);
- n) Despacho da Comissão Permanente de Licitação à Controladoria Interna do Município de Santa Luzia do Pará, Solicitando Análise da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2023-INEX-PMSLP e Emissão de Parecer.

Este é o Relatório por ora analisado, por esta Controladoria Interna, dando prosseguimento, quanto aos requisitos de formalidade e legalidade, necessários aos atos administrativos, até aqui praticados pela Comissão Permanente de Licitação.

II- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Esta modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, presta-se à contratação de empresa, para a prestação de serviços de assessoria técnica especializada em Recuperação Financeira e/ou Tributária, estando subordinado ao artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso III e parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, advindas da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (BRASIL. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Nesse passo, depreende-se que, a inexigibilidade de licitar ocorrerá quando for inviável a competição, entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissionais de notória especialização.

Nesse sentido é o magistério de EROS ROBERTO GRAU, que descreve o tema, conforme abaixo:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, **ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.** Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos.

Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade - o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e **incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato,** neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” (GRAU, Eros Roberto. In Licitação e Contrato Administrativo. Editora Malheiros. 1995, pág. 72-73).



A Administração Pública ao considerar que o serviço a ser contratado possui uma natureza singular, poderá fazer uso de seu poder discricionário para escolher de forma justificada, o profissional que irá executá-lo em razão de sua notória especialização e do grau de confiabilidade que nele deposita.

Vale trazer ainda, o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União sobre o presente tema:

Acórdão 223/2005 Plenário:

[...] o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Em tempo, e não menos importante, é imperioso dizer que a ausência de processo licitatório **NÃO** equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender e sem as cautelas e nem as documentações devidas.

Devendo, os autos, ser amplamente revestido de todas as exigências previstas na Legislação e precedida de todo o controle interno e externo da administração pública.

III- SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE EXPERIÊNCIA COMPROVADA

Nas hipóteses do inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, só se justificaria, se houver “singularidade no serviço”, executado por pessoas de “notória especialização”. Com o advento da Lei nº 14.133/2021, Celso Antônio Bandeira de Mello, nos ensina que:

[...] a singularidade é relevante e **um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa**, [...] a especial habilidade, a **contribuição intelectual [...] de quem o executa**, atributos, estes, que **são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo. Ed. Malheiros. 21ª Ed. 2007).



Superada a discursão sobre a “Singularidade do Objeto” a ser Contratado, ressalta-se que, tal alteração na norma vigente é passiva de interpretações hermenêuticas, que devem ser observadas caso a caso.

IV- CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional, relativos às atividades administrativas das Unidades do Município de Santa Luzia do Pará, com vistas de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário, financeira e patrimonial.

E ainda, avaliar seus resultados, relativos à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado, acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma dos artigos 74, 75 e 31, inciso IV, todas da Constituição Federal de 1988, artigo 23 da Constituição Estadual de 1989 e Lei Municipal nº 301 de 18 de março de 2013.

Neste sentido, o Parecer Técnico, desta Controladoria Interna Municipal é entendido como ato próprio.

V- CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

As contratações públicas, deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de Gestão de Risco e de Controle Preventivo, inclusive mediante a adoção de Recursos de Tecnologia da Informação, além de estar subordinadas ao Controle Social.

Desta forma, todos os envolvidos neste certame licitatório, onde os custos e medidas de promoção de relações íntegras e confiáveis, proporcionarão segurança jurídica e produzirá o resultado mais vantajoso, para a Administração Pública Municipal, com eficiência, eficácia e efetividade na Contratação Pública por ora analisada.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Para a realização de suas atividades, os órgãos de Controle, deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Quando constarem irregularidades, que configurem Dano à Administração Pública Municipal, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I, §3º do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021, adotar-se-á as providencias necessárias, para apuração das infrações administrativas, observando a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público local desta municipalidade. Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha, nos ensinam que:

Trata-se de dispositivo que regulamenta o controle interno das contratações públicas, feito pelos órgãos integrantes da estrutura do ente licitante e seus auxiliares, assim como do controle externo realizado por outros poderes, inclusive pelo tribunal de contas. Regulamenta que o controle deve ocorrer de forma preventiva [...].

É importante ter em mente que esse dispositivo não limita a atuação dos órgãos de controle que, a qualquer tempo, vislumbrem ilegalidade no certame licitatório, por ainda se considerar que não foram ultrapassadas as “linhas de combate” anteriores. **O controle deve ser enxergado como uma atuação concomitante e independente dos órgãos responsáveis por ele** (CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova Lei de Licitações Comentada. Salvador: Editora JusPodivm. 2021. p. 645-646).

O dispositivo prioriza a manutenção dos atos administrativos, que possuem vícios sanáveis em observância ao Princípio da Autotutela, adotando as medidas necessárias, para o saneamento de tais vícios. Por óbvio, em casos de vícios insanáveis, deverá ser determinada a anulação dos atos administrativos ilegais e do procedimento licitatório viciado em observância a Súmula nº 473 do STF.

Assim sendo, **DECLARO FAVORÁVEL** pelo Presente Certame Licitatório, revestido de todas as formalidades legais.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



É o Parecer Técnico, salvo melhor entendimento.

Santa Luzia do Pará, 13 de junho de 2023

Assinado de forma
digital por WALDER
ARAÚJO DE
OLIVEIRA:01339822
202

WALDER ARAÚJO DE OLIVEIRA

Controlador Interno

Decreto nº 01-A/2021